



PROCESSO N° TST-AIRR-148200-37.2004.5.04.0271

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Mp/wg/sr

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. Somente após o reexame das provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, conforme dispõe a Súmula n° 126 do TST, seria possível examinar a tese do recorrente de que a penhora deve ser desconstituída, por se tratar de bem de família. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-148200-37.2004.5.04.0271**, em que é Agravante **JOÃO FRANCISCO PEREIRA** e são Agravados **FERNANDO MARTINS MOURA** e **TELAS GAÚCHA LTDA.**

Por meio da decisão às fls. 1.085/1.088, a Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista do executado.

Inconformado com a referida decisão, o executado interpôs agravo de instrumento às fls. 1.093/1.098.

O exequente apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 1.117/1.120.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade atinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **conheço** do agravo de instrumento.

Firmado por assinatura digital em 04/12/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR-148200-37.2004.5.04.0271

II - MÉRITO

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do executado pelos seguintes fundamentos:

“AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO-EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA.

O sócio-executado, João Francisco Pereira, não se conforma com a penhora realizada sobre fração ideal de 800 m² de área de sua propriedade, pertencente ao imóvel registrado sob a matrícula nº 10.260 do Registro de Imóveis da Comarca de Tramandaí/RS. Alude ao cabimento da exceção de pré-executividade como meio jurídico adequado para a discussão de matéria de ordem pública, bem como à possibilidade de arguição, a qualquer tempo, da questão tratada pela Lei nº 8.009/90. Alega haver prova robusta a demonstrar que o bem penhorado se destina à residência da família, fato que o caracteriza como bem de família. Destaca que, embora parcela do imóvel abrigue parte comercial, a residência encontra-se localizada em área contígua, não havendo possibilidade de desmembramento, pois ausentes diversos requisitos atinentes à localização do imóvel e à legislação municipal, elementos estes que incumbiam ao exequente demonstrar. Colaciona jurisprudência.

Examino.

O Magistrado da origem, embora não tenha conhecido da exceção de pré-executividade oposta pelo sócio-executado, reconheceu estar "demonstrado às fls. 718-26 que se trata de imóvel eminentemente comercial" (fl. 739v).

Inicialmente, cumpre referir, no que tange ao cabimento da exceção de pré-executividade, não haver qualquer impedimento para que o sócio-executado questione, por meio dela, matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo Magistrado, como a tratada na Lei nº 8.009/90, sobretudo se, tal qual o caso presente, seja desnecessária a produção de prova ou esta se apresente de forma pré-constituída.

Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 8.009/90, de clara redação, não deixa lugar a interpretações outras senão a de que está encoberto com o manto de impenhorabilidade o bem que se destina à residência do executado e sua



PROCESSO Nº TST-AIRR-148200-37.2004.5.04.0271

família, sem excepcionar aqueles que, porventura, possuam outros bens, tampouco distinguir, para fins da proteção legal, o imóvel simples do suntuoso. Nesse sentido, dispõe, *in verbis*:

Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. (Grifei)

Também o artigo 5º contém previsão expressa no sentido de que: "Para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

Depreendo das normas indigitadas que o bem, para restar encoberto pelo manto da impenhorabilidade, deve se destinar à residência da família a qual pertence a pessoa natural incluída no feito na condição de executado, restando claro que a impenhorabilidade insculpida na Lei nº 8.009/90 visa assegurar apenas a moradia da entidade familiar, independentemente se esta mantém a propriedade sobre outros bens.

Com efeito, no presente caso, a fração ideal de propriedade do sócio-executado, com área de, aproximadamente, 800 m², constricta conforme auto de penhora da fl. 674, faz parte de uma área total de terras medindo 55.769 m², imóvel este registrado sob a matrícula nº 10.260 do Registro de Imóveis da Comarca de Tramandaí/RS. O bem, subdividido em diversas frações ideais não uniformes demarcadas por cercas (fotografias às fls. 718-26), apresenta vários proprietários, sem aparente relação de parentesco entre eles, conforme atesta a cópia da matrícula (fls. 656-69).

Nesse contexto, alegada a ocorrência de bem de família, cabia ao sócio-executado demonstrar, de forma robusta, que o bem penhorado serve como residência de sua entidade familiar. Contudo, somente traz aos autos faturas de serviços de telefone (fl. 686), de água e esgoto (fl. 687) e de pagamento de assinatura do Jornal Correio do Povo (fl. 688), endereçadas em seu nome à Avenida Fernando Bastos, nº 6865, CEP 95.590-000, Rodovia RS-030, na cidade de Tramandaí/RS, local em que, a princípio, também estaria localizada a empresa Telas Gaúcha Ltda. (petição inicial, fl. 02;



PROCESSO Nº TST-AIRR-148200-37.2004.5.04.0271

comprovante de citação, fl. 190v). Tais comprovantes, por si só, não permitem inferir que o bem penhorado se destina à residência do sócio-executado, pois tais serviços não são prestados exclusivamente em imóveis residenciais, podendo ser utilizados em imóveis em que se desenvolvem atividades empresariais.

Embora apresente declarações de César Treim de Oliveira (fl. 684) e de outra pessoa chamada Ori, de sobrenome ilegível (fl. 685), que se afirmam vizinhos do agravante, tais documentos não foram reafirmados em Juízo por meio de prova oral, além da declaração presente na fl. 685 estar parcialmente ilegível, o que as desnaturam como prova da residência familiar.

Destarte, não havendo cabal demonstração de que o bem penhorado serve de residência do executado e sua família, mas, ao contrário, consoante as fotografias juntadas às fls. 718-26, de que o local é destinado ao exercício da atividade econômica da sociedade empresarial Telas Gaúcha Ltda., não há falar em incidência da garantia prevista na Lei nº 8.009/90, razão pela qual o imóvel descrito no mandado da fl. 674, objeto da constrição judicial, deve permanecer garantindo a execução.

Nesse contexto, nego provimento ao agravo de petição do sócio-executado.

PREQUESTIONAMENTO.

Diante do ora decidido, tem-se por analisado o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso, ainda que não expressamente mencionados, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST.” (fls. 1.040/1.044)

E, ao julgar os embargos de declaração do executado, acrescentou o acórdão regional:

**“DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO
CENTENO (RELATORA):**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SÓCIO-EXECUTADO.
ANULAÇÃO DA DECISÃO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO.**

Sustenta o sócio-executado que o não conhecimento da exceção de pré-executividade pelo Juízo da origem acarretou cerceamento do seu direito à prova da caracterização do imóvel penhorado como bem de família. Alega



PROCESSO N° TST-AIRR-148200-37.2004.5.04.0271

que, em se tratando de "exceção de impenhorabilidade", medida efetivamente oposta, é possível a oportunização do amplo direito de defesa, o que inclui a possibilidade de produção de prova do direito alegado, ao contrário do que ocorre se oposta exceção de pré-executividade. Requer o reconhecimento de que "ajuizou Exceção de Impenhorabilidade e não Exceção de Pré-Executividade", bem como seja determinada a "reabertura de todos os meios de prova em direito admitidos (...) visando a comprovação dos fatos articulados pelo ora recorrente" (fl. 791).

Razão não lhe assiste.

Os embargos de declaração constituem instrumento hábil para sanar contradição, obscuridade, omissão, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

Contudo, no caso em análise, o embargante sequer aponta em qual dos vícios que teria incorrido o acórdão. Limita-se a arguir a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa pelo Juízo da origem, tendo em vista o não recebimento da petição das fls. 676-80 como "exceção de impenhorabilidade", fato que oportunizaria a produção de prova quanto à caracterização do bem imóvel penhorado como bem de família.

Registro, neste particular, inexistir no ordenamento jurídico a medida denominada pelo embargante como "exceção de impenhorabilidade". Na execução trabalhista, a impugnação ao título executivo judicial transitado em julgado ocorre por meio de embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT, tratando-se de ação com fundamentação vinculada às matérias descritas no § 1º.

A jurisprudência, contudo, admite a oposição de exceção de pré-executividade, para o fim de possibilitar a discussão de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como a relacionada à impenhorabilidade do bem de família, e desde que seja desnecessária a produção de prova ou esta se apresente de forma pré-constituída. Nesse contexto, o fato de a medida oposta às fls. 676-80 ter sido recebida como exceção de pré-executividade não traz qualquer prejuízo ao embargante, tendo em vista que, fora da específica hipótese dos embargos à execução, a única medida apta a impugnar questões de ordem pública na execução, desconsiderado o quinquídio legal estabelecido no art. 884 da



PROCESSO N° TST-AIRR-148200-37.2004.5.04.0271

CLT, é a referida exceção, e não, como indica o embargante, a denominada "exceção de impenhorabilidade", e mesmo assim desde que a prova do fato alegado se apresente de forma pré-constituída nos autos, fato inócua na espécie.

De qualquer sorte, os embargos de declaração não são admitidos como forma de demonstrar insatisfação com a decisão proferida, ainda que este comporte entendimento diverso ou contrário às pretensões da parte, valendo notar que o presente recurso sequer aponta qualquer vício existente no acórdão, tangenciando a má-fé as alegações veiculadas.

Sendo assim, não acolho os embargos de declaração do sócio-executado." (fls. 1.056/1.058)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 1.067/1.081, o executado sustenta que deve ser desconstituída a penhora sobre o bem de sua propriedade por se tratar de bem de família, conforme se pretendeu demonstrar com documentos e provas. Aponta violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 3º da Lei nº 8.009/90 e das Súmulas nºs 296 e 337 do TST e transcreve julgados para confronto de teses.

Examina-se.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o recurso de revista interposto na fase de execução somente é admissível por ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, razão pela qual a transcrição de arestos e a indicação de ofensa ao art. 3º da Lei nº 8.009/90 e das Súmulas nºs 296 e 337 do TST não viabilizam o conhecimento do recurso.

Não se verifica, igualmente, a violação do dispositivo constitucional apontado (5º, LV), pois somente após o reexame das provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, conforme dispõe a Súmula nº 126 do TST, seria possível examinar a tese do recorrente de que a penhora deve ser desconstituída, por se tratar de bem de família.

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento do executado.



PROCESSO N° TST-AIRR-148200-37.2004.5.04.0271

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e **negar-lhe provimento**.

Brasília, 04 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora